

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 14.02.12****ITEM Nº 047**

TC-002746/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Maura Soares Romualdo Macieirinha.**Acompanha(m):** TC-002746/126/10 e Expediente(s): TC-000162/004/10, TC-001334/004/10, TC-035991/026/10 e TC-035081/026/10.**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,71%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	62,78%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100%
Aplicação na Saúde:	23,29%
Superávit Orçamentário:	0,58% (R\$ 385.778,24)
Transferências para a Câmara:	5,58%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	46,71%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Exame em autos apartados

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, cuja inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Marília.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.09/75 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - ausência de critérios para limitação de empenho na LDO e autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual não aceitável por este E. Tribunal, acima da inflação estimada para o exercício em exame.

A.2 – AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - atingimento parcial da maioria dos indicadores/metras dos programas (72,22%), e não realização de parte das ações priorizadas na LOA (17,20%).

B.1.6 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO - divergências verificadas entre os dados contabilizados pela origem em suas peças contábeis e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de cobrança do ISS—Imposto Sobre Serviços nos atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais.

B.2 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ausência de detalhamento das despesas liquidadas nos balancetes consolidados de dezembro e de encerramento de balanço enviados ao Sistema AUDESP, ocasionando divergências entre os relatórios extraídos daquele sistema e os valores/percentuais apurados por ocasião de nossa fiscalização.

B.2.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS - incompatibilidade entre as metas de arrecadação da Receita, de Fixação Atualizada da Despesa, de Realização da Despesa, e de Resultado Primário previstas na LOA, e aquelas estabelecidas na LDO.

B.2.3 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

B.3.1 - ENSINO – alimentação incorreta do Sistema AUDESP; glosas relativas a restos a pagar não quitados em 31.01.11, despesas não amparadas pela LDB, e gastos com aquisição de uniformes.

B.3.1.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL – ausência de previsão do piso salarial nacional no plano de carreira.

B.3.2 - SAÚDE – ausência de fidedignidade nas informações armazenadas no Sistema AUDESP; glosa relativa a restos a pagar não quitados em 31.01.11.

B.3.3.1 – MULTAS DE TRÂNSITO – recolhimento a menor ao FUNSET.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – pagamento de precatórios constantes do mapa orçamentário recebido em julho de 2009 e de precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores, em desconformidade com o regime especial adotado pela Administração Municipal.

B.5.1 - ENCARGOS – recolhimento indevido do FGTS aos servidores comissionados.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – concessão irregular de reajuste, ocasionando pagamentos a maior, com proposta de ressarcimento;

B.5.3.1 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO – concessão de adiantamentos a agentes políticos.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS – irregularidades quanto à formalização dos certames.

EXECUÇÃO INDIRETA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS D.1 CONCEDIDOS – transferência de recursos a entidades do terceiro setor equivalente a 11,20% da receita corrente líquida, percentual bem acima da média verificada nos Municípios jurisdicionados pela Unidade Regional de Marília (4,97%).

D.1.1 - REMETIDOS AO TRIBUNAL: encaminhamento extemporâneo de Convênio sujeito a remessa obrigatória.

E.3.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO – pagamento de aposentadorias e pensões sem fonte de custeio.

E.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – procedência parcial do Expediente TC-035991/026/10.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das Instruções desta Casa, e inobservância parcial das recomendações constantes dos Pareceres de 2007 e 2008.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	65.930.284,24	
	Despesa Executada	63.214.259,02	
	Déficit/Superávit	2.716.025,22	4,12%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	66.061.537,26	
	Despesa Executada Ajustada	65.675.759,02	
	Déficit/Superávit Ajustado	385.778,24	0,58%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		2.332.431,72
Despesas com inativos		104.128,56
Subtotal		2.228.303,16
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	39.935.023,32
Percentual resultante		5,58%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	25.647.692,79	28.130.021,94	28.778.824,13	29.955.211,09
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		28.130.021,94	28.778.824,13	29.955.211,09
RCL - E	55.023.992,74	59.552.940,11	61.982.706,12	64.132.745,05
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		59.552.940,11	61.982.706,12	64.132.745,05
% Gasto = A / E	46,61%	47,24%	46,43%	46,71%
% Gasto Ajustado = D / H		47,24%	46,43%	46,71%

Sobre os precatórios, a fiscalização registra:

Saldo Anterior de Precatórios:	-	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	242.238,85	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	85.173,48	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	5.683,50	
Total de débitos para o exercício:	333.095,83	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):		333.095,83
Saldo a Pagar:		
Montante previsto em Lei Orçamentária:	978.812,92	294%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	44.355,99	

Receita Corrente Líquida 2009:	55.023.992,74	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	3.907.761,88	7,10% da RCL

Opção de Pagamento Mensal	-	RCL
Valor devido referente à opção mensal:	-	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	-	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009		

Opção de Pagamento Anual:	15	Anos
Saldo anterior de precatórios:	3.907.761,88	
Saldo corrigido de precatórios:	4.211.875,09	
Valor devido referente a opção anual:	280.791,67	
Valor depositado nas contas vinculadas:	753.413,05	
Saldo a pagar:	3.458.462,04	
LOA 2009	802.588,70	-6%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos*	48.652.632,88	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	48.652.632,88	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	11.395.598,15	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)	-	
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	- 65.147,25	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	11.330.450,90	23,29%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	42.601.546,30	
Despesa Fixada Atualizada	11.978.610,96	
Índice Apurado	28,12%	

Sobre a educação, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
Receitas	Valores (R\$)	
Ajustes da fiscalização	48.790.456,00	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	48.790.456,00	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	7.648.024,96	
Transferências recebidas	10.751.664,07	
Receitas de aplicações financeiras	72.157,42	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	10.823.821,49	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	6.795.284,63	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	6.795.284,63	62,78%
Demais Despesas	4.028.536,86	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	4.028.536,86	37,22%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.044.012,57	
(+) FUNDEB Retido	7.648.024,96	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	28.456,18	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	12.663.581,35	25,96%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12	-	Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	98.723,33	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	18.466,56	
Aplicação Final na Educação Básica	12.546.391,46	25,71%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	42.744.051,22	
Despesa Fixada Atualizada	12.573.501,56	
Índice Apurado	29,42%	

O processo acessório TC-2746/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-035081/026/10 - versa sobre comunicação do vereador Rui Sérgio dos Reis, quanto a possíveis irregularidades nas contratações da CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense e de shows, através da dispensa de licitação. Segundo a fiscalização, não foi constatada irregularidade nas contratações efetuadas por dispensa de licitação com a CODESAN, assim como na contratação efetivada através de inexigibilidade destinada à realização de show artístico, conforme subitem C.1.1 do relatório.

TC-162/004/10 e TC-1334/004/10: Tratam da análise das condições legais para a contratação, pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de operação de crédito junto ao

BNDES, através da Caixa Econômica Federal, destinada a aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa PROVIAS. Apesar de verificar a presença das condições legais para contratação, a fiscalização informa que não foi efetivada no exercício em exame.

TC-035991/026/10: O Doutor José Fernando Ruiz Maturana, Procurador do Trabalho, comunica sobre o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo. A inspeção *in loco* verifica que o Município atendeu parcialmente o definido no referido TAC (cópia às fls. 385/387), diante dos seguintes descumprimentos: contratação de agentes comunitários da saúde sob a modalidade temporária, infringindo o disposto na Emenda Constitucional 51/06 e na Lei n. 11.350/06. Tal situação está sendo tratada no TC-000449/004/11; contratação de médicos, enfermeiros, dentistas, auxiliares de enfermagem e demais integrantes de equipes de PSF, em descumprimento ao artigo 37, “caput” e inciso II, da Constituição Federal, situação tratada no TC-000448/004/11; quanto à obrigação de encaminhamento de projeto de lei, inserindo no quadro permanente de servidores as funções de diretor de escola e auxiliar de direção, o Município informa que o encaminhou à Câmara Municipal, porém ainda não foi aprovado por aquela Casa Legislativa. As demais cláusulas do TAC foram cumpridas.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.113/196.

Dentre eles, sobre a limitação da abertura de créditos suplementares aos índices inflacionários, entende não haver qualquer irregularidade na autorização para abertura em percentual de 20% sobre as despesas previstas.

Ressalta que o mandato é de quatro anos, razão pela qual entende descabido o apontamento de que ainda não cumpriu todas as metas previstas nos planos plurianuais, que possuem longo prazo.

Admite erros no fornecimento de informações ao Sistema AUDESP, anunciando a correção da falha (despesa líquida detalhada nos balancetes consolidados armazenados indevidamente).

Realça que a Administração passará a efetuar a cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre os serviços cartorários, bem como que promoverá a correta contabilização das despesas com Ensino e Saúde.

Assevera que o pagamento de precatórios foi efetuado de forma regular, de acordo com o previsto na Lei Orçamentária Anual.

Defende a legalidade do pagamento de FGTS aos servidores comissionados, tendo em vista que o regime jurídico seguido pela Prefeitura Municipal é o da CLT, da mesma forma que protesta pela regularidade dos subsídios dos agentes políticos, que receberam apenas a concessão de correção monetária anual em seus

vencimentos, e não burla ao ato fixatório, amparado em lei que contemplou também os servidores municipais.

Cita julgados dessa Corte nos quais a concessão de adiantamentos ao Prefeito Municipal foi considerada regular, informando que a legislação enquadra a figura do Chefe do Poder Executivo à definição de servidor público.

Discorre detalhadamente sobre os procedimentos licitatórios impugnados pela fiscalização, alegando que se tratam de falhas formais que não trouxeram prejuízo ao caráter competitivo do certame, em obediência à Lei Federal nº 8.666/93.

Defende a legalidade das despesas realizadas com o pagamento de aposentados e pensionistas, e que as fontes de custeio estavam todas previstas na legislação orçamentária municipal, desde a promulgação da Lei Municipal nº 115/97.

Requer, ao final, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, referentes ao exercício de 2010.

A Assessoria Técnica, pelo aspecto econômico-financeiro, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls. 344/350).

Quanto ao aspecto jurídico, indica que as falhas apontadas foram devidamente justificadas, não restando pecados capitais que pudessem comprometer os demonstrativos, razão pela qual, manifesta-se pela emissão de parecer prévio favorável às contas. Chefia de ATJ endossa mesma conclusão (fls.351/356).

É o relatório.

GCFJB-23

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou a estrita obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Os aspectos estritamente econômico-financeiros receberam o aval da Assessoria Técnica, que acolheu as justificativas da origem em relação aos apontamentos feitos pela fiscalização, destacando o superávit da execução orçamentária, os resultados financeiro e econômico positivos, a melhora do resultado patrimonial e o índice de recebimento do estoque da dívida ativa, superior ao da média da região da Unidade Regional de Marília.

Quanto ao índice estipulado pela LOA, que se encontra em patamar superior ao da inflação de preços no período, a origem deve corrigir a falha, adequando o índice para abertura de créditos suplementares a patamares próximos aos índices inflacionários, visando impossibilitar o agravamento da situação econômica e a ocorrência de consecutivos déficits orçamentários, conforme orientação desta Corte de Contas.

Com relação ao recolhimento de FGTS a servidores comissionados, regidos sob o regime da CLT, entendo por inadequada a aplicação de normas trabalhistas que procuram compensar a demissão imotivada desses servidores.

Isto porque o artigo 37, II da Constituição Federal, que estabelece o provimento para os cargos em comissão diz claramente que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*. (grifei)

Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Superior do Trabalho, 8ª Turma, em sede de Recurso de Revista (Processo nº707/2003/079-15-40 DJ de 20/03/09), no sentido de que o ocupante do cargo em comissão não pode ter direito às verbas que são garantidas àqueles que estão imunes à demissão *ad nutum*, dentre elas, as do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Relembro ainda duas recentes decisões proferidas por esta E. Corte, nos autos do TC-1176/026/09 (2ª Câmara, sessão de 14/06/11) e TC-992/026/09 (1ª Câmara, sessão de 05/07/11) que acolheram tal posicionamento, portanto, a Prefeitura

Municipal agiu de forma incorreta ao realizar tais recolhimentos, procedimento que, aliás, já havia sido impugnado nas contas anteriores do Município.

No laudo de fiscalização do exercício de 2008 (TC-1883/026/08), este ponto foi objeto de apontamento e o r.Parecer favorável exarado pela c.Segunda Câmara recomendou à Prefeitura que acabasse com o pagamento de FGTS e horas extras em relação aos comissionados.

Desta forma, tendo em conta que o r.Parecer foi publicado no DOE de 24/07/10, com trânsito em julgado em 25/08/2010, houve tempo hábil para que o Município adotasse medidas necessárias à regularização, o que, como a própria defesa admitiu, não ocorreu no exercício em exame.

Assim, ante a possibilidade de haver a necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente pela ordenadora da despesa, essa questão deve ser tratada em autos apartados.

Sobre os precatórios, a fiscalização e Assessoria Técnica informam que os pagamentos ocorreram de acordo com as dotações previstas na Lei Orçamentária, sendo quitada a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentada no exercício.

Todavia, cabe recomendação para que a Prefeitura Municipal observe os termos do artigo 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que determina que o regime especial deve abarcar os precatórios emitidos durante sua vigência e todos aqueles que estivessem em mora na quitação e vencidos, assim considerados os sujeitos aos parcelamentos do art. 33 e 78 do ADCT (§ 15º).

Ainda sobre o assunto, a Assessoria Técnica ressalta que em consulta realizada, constatou que o Município não consta do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os índices de desempenho operacional na área de saúde, relativamente aos índices da correlata região apresentam-se da seguinte forma:

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	6,37	10,15	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	7,96	15,62	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	97,36	142,03	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.928,70	4.090,00	3.735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	9,39%	12,67%	9,74%

Verifica-se que os números da Origem são menores quanto à totalidade das taxas estatísticas da área de saúde.

Sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, verifica-se a seguinte posição:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,00	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,00	6,4	6,00	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	5,6	6,7	5,8	6,1	4,7	4,9	4,8	4,9
Município	4,4	5,4	4,3	4,7	4,7	5,0	4,9	5,1

Relativamente à qualidade da política local de Educação, o quadro evidencia que o IDEB obtido nos anos iniciais do ensino fundamental foi superior às metas, tanto em 2007 quanto em 2009. Porém, em ambos os exercícios, ficou acima apenas dos índices da rede Municipal Brasil.

No tocante aos anos finais do ensino fundamental, o IDEB foi inferior às metas, tanto em 2007 quanto em 2009. Todavia, nos dois exercícios, ficou abaixo apenas dos índices da rede privada.

O Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS indica que as mudanças em relação aos índices de longevidade, escolaridade/riqueza não foram capazes de alterar a posição do Município no grupo IPRS:

Município		Santa Cruz do Rio Pardo	
Levantamentos dos dados em:		2008	2010
Dados relativos aos exercícios de:		2006	2008
Grupo IPRS		3	3
Longevidade	Ranking	324°	251°
	Indicador	72	74
Escolaridade	Ranking	270°	347°
	Indicador	68	68
Riqueza	Ranking	289°	310°
	Indicador	39	41

O Município se manteve no mesmo grupo do último levantamento realizado.

No quesito Longevidade, o Município ganhou	73	posições.
No quesito Escolaridade, o Município perdeu	77	posições.
No quesito Riqueza o Município perdeu	21	posições.

Fonte: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Observa-se que houve uma evolução em relação ao índice de longevidade, e regressão no que toca aos de escolaridade e de riqueza, fazendo com que o Município se mantivesse no mesmo grupo IPRS.

Desta forma, a Municipalidade deverá levar em consideração os índices gerais de desempenho dispostos pelos órgãos públicos, a fim de definir suas

políticas públicas sobre os setores constitucionalmente protegidos quando da elaboração de suas peças orçamentárias.

Segundo cálculos da inspeção, houve pagamentos a maior de subsídios aos agentes políticos, razão pela qual determino que a matéria seja examinada de forma apartada.

Quanto às despesas realizadas sob o regime de adiantamento, a jurisprudência desta Corte indica que o numerário deve ser concedido somente aos servidores públicos, que se incumbirão da prestação de contas e processamento das despesas junto ao setor responsável pelo controle, após a apresentação da documentação comprobatória de forma objetiva, completa e clara pelos Agentes Políticos.

Nesse sentido, este E.Tribunal editou a Deliberação TC-A nº 42.975/026/08 e ao contrário do que afirma a defesa, não há nada de descabido nesse entendimento, inclusive considerado correto pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo em 22/11/2011, ao arquivar representação de um advogado que pugnava pela interposição de uma ação civil pública contra a citada Deliberação desta Corte, assunto tratado no TC-24432/026/11, recentemente enviado a este Gabinete pela Presidência deste Tribunal para ciência.

Sobre o regime previdenciário, a Unidade Regional de Marília detectou a ocorrência de pagamentos de aposentadorias e pensões concedidas em exercícios pretéritos, sem a correspondente fonte de custeio, situação que estaria violando o dispositivo contido no § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Todavia, assim como verificado no exame das contas do exercício anterior (TC-348/026/09), o apontamento deve ser afastado, uma vez que se tratam de pagamentos de aposentadorias e pensões decorrentes de regime de previdência municipal extinto pela Lei Complementar Municipal nº 150/99, definindo o Tesouro Municipal como fonte de custeio daquela despesa.

Nesse sentido foi a resposta dada por este Tribunal à consulta formulada pelo Prefeito de Ribeirão Preto, sobre a situação dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, após extinção do regime próprio de previdência social (TC-30675/026/06).

Sobre as falhas apuradas pela fiscalização no item licitações, como publicações dos atos de homologação e adjudicação na modalidade Pregão efetuadas em data bem posterior ao encerramento dos certames e a realização de pesquisa de preços somente em uma única instituição financeira, cabem recomendações para que a Prefeitura dê maior observância aos termos da Lei nº 8.666/93.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que aprimore os planos orçamentários; elimine as divergências verificadas entre os dados contabilizados em suas peças contábeis e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, promovendo o detalhamento das despesas liquidadas nos balancetes consolidados de dezembro e de encerramento de balanço; passe a cobrar o ISS–Imposto Sobre Serviços nos atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais; dê observância à ordem cronológica de pagamentos; garanta a previsão do piso salarial nacional no plano de carreira do magistério; observe o correto recolhimento de parcela dos rendimentos oriundos das multas de trânsito ao FUNSET; sobre pagamento de precatórios, observe os termos do regime especial adotado pela Administração Municipal; cesse o recolhimento indevido do FGTS aos servidores comissionados e a concessão de adiantamentos aos agentes políticos; observe a correta formalização das licitações e promova o encaminhamento de Convênio sujeito à remessa obrigatória a esta Corte nos termos das Instruções vigentes.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC-162/004/10, TC-1334/004/10, TC-35991/026/10 e TC-35081/026/10, tendo em vista que seus assuntos foram tratados em itens específicos do relatório de fiscalização.

Determino ainda o exame em autos apartados das questões relativas ao pagamento indevido de FGTS aos servidores comissionados e subsídios recebidos pelos agentes políticos.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.